Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-NOV-2017-10:59-031253-1/2

MENSAGEM Nº 99/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que propõe a revogação do artigo 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001, que altera a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

Conforme pode se constatar no processo protocolado sob nº 377165, de 25 de outubro de 2017, cópia anexa, justifica-se a revogação do artigo supracitado, pelos motivos ali descritos.

Diante do exposto, esperamos que a matéria mereça deliberação favorável e unânime de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 17 de novembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 174 /2017

Revoga o artigo 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 1º Fica revogado o artigo 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ SERVIÇOS DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

NUMERO DO PROCESSO: 377165

Assunto : SEC ADM E FINANÇAS
Subassunto: SOLICITAÇÃO FAZ
No. Processo : 377165
Data Processo : 25/10/2017
Requerente : PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL
Fone :
Identificador de processo (Internet) : 7DE3299

_____
Assinatura do Requerente

PATO BRANCO – PARANÁ

HORA DO PROTOCOLO : 15:33:53

Agora você pode acompanhar seu Protocolo pela Internet acesse www.patobranco.pr.gov.br no link Protocolo On-line.

Município de Pato Branco
Fls. 2
Servidor

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Município de Pato Branco
Procuradoria Geral

MEMORANDO Nº 545/2017

Pato Branco/PR, 24 de outubro de 2017.

Para: Secretária Municipal de Administração e Finanças
Ref.: Decisão Judicial

Ilmo. Senhor Secretário,

Servimo-nos do presente para informar Vossa Senhoria quanto à decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0009967-97.2010.8.16.0131, movida por Banco do Brasil S/A, através da qual foram extintos os créditos indicados na **CDA n.º 657/2008**, tendo em vista que houve exigência irregular de depósito como condição para recebimento de recurso no processo administrativo de apuração da infração ao direito do consumidor, no âmbito do PROCON local.

Assim, solicita-se que sejam adotadas as providências cabíveis, a fim de que os créditos tributários em questão sejam extintos do **cadastro econômico n.º 1502070**, bem como, sugere-se seja promovida a alteração da legislação que exige o depósito recursal.

Sendo o que havia para o momento, subscreve, cordialmente.

P/ Div de Trib. Proviz. Execução 25/10/17

Prefeitura Mun. de Pato Branco
Mauro José Sbardelin
Diretor do Dpto. Adm. e Financeiro
Portaria de Administração e Finanças
Crd 11/2017

Angela Erbes
Procuradora Jurídica do Município
OAB/PR 47.116

Município de Pato Branco
Fls. 3
Servidor

PROJUDI - Processo: 0004374-58.2008.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Mariane Machado:05808971926
27/04/2016: DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: Petição Inicial

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5
Visto

2ª SERVENTIA CÍVEL
FLS 03

FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANA

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA N. 657 /2008

CERTIFICAMOS, CONFORME CONSTA DOS REGISTROS DESTA FAZENDA PUBLICA, QUE O SUJEITO PASSIVO ABAIXO IDENTIFICADO, DEVE OS SEGUINTES TRIBUTOS:

CADASTRO Nº..: 150270 (150270)

CONTRIBUINTE.: BANCO DO BRASIL S/A

ENDERECO.....: AV. TUPI, 2581, BAIRRO: CENTRO PATO BRANCO - PR

NT. IMP.	ANO	VENC.	DATA INSC	INSC.	LIV	FOLHA	VLR.ORIG.	VLR. CORRIG
Multa Procon	2008	25/04/2008	26/08/2008	10771	90	401	127.693,20	136.631,72
Multa Procon	2008	25/04/2008	26/08/2008	10778	90	402	141.881,20	151.812,88
Multa Procon	2008	25/04/2008	26/08/2008	10780	90	402	113 505,50	121 450,88
Multa Procon	2008	25/04/2008	26/08/2008	10781	90	402	170.257,20	182.175,20
Multa Procon	2008	25/04/2008	26/08/2008	10784	90	402	53.201,20	56 925,28
Multa Procon	2008	25/04/2008	26/08/2008	10785	90	402	42.561,20	45.540,48

VLR ORIG.....: 649.099,50
JUROS.....: 45.436,94
AT. MONET.....: 00,00
TOTAL.....: 694.536,44
TOTAL C/ TAXAS.....: 694.536,44

Os valores constantes da presente certidão, estão acrescidos de juros de mora as razões de 1% (um por cento) ao mês nos termos do art. 161 do Decreto nº 5.172 de 25/10/66 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Multa aplicada de conformidade com art. 1º parágrafo 1º e art. 2º da Lei Estadual nº 13.400/2001 com alteração dada pela Lei Estadual nº 14.956/2005, art. 2º inciso I da Lei Estadual nº 14.956/2005, art. 56 e 57 da Lei nº 8.078 de 11/09/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, art. 25 inciso III, art. 26, incisos I e IV do Decreto Federal nº 2.181/1997 e Lei Municipal nº 2.120 de 28/12/2001.

Sanção administrativa apurada através dos processos administrativos nºs 18/2007; 006/2006; 009/2007; 004/2006; 005/2006 e 011/2007 – PROCON.

DOCUMENTO EMITIDO POR: Cledinéia Rovea Corrêa – Assistente Administrativo III

PATO BRANCO PR EM 28/10/2008.

SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
MAURO JOSÉ SBARAIN

Município de Pato Branco
Fls. 6
Servidor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJWWS XP4UP EU4HA TGMAB

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEVANTAMENTO DE DÉBITOS

Câmara Mun de Pato Branco Fls 6 Visto

Cadastro/RazãoSocial: 1502070 BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AV TUPI 2581
CPF/CNPJ: 49522 85501268 PATO BRANCO PR Tel.: 32201400
OBS Fisco: OBS Jur.:

Pr.	Situação	Vencimento	Principal	Correção	Multa	Juro	Corrigido
2008 19 - Multa Procon				Subdívida: 0	Alíquota: 0,00		
1	Ajuizada	25/04/2008	127.693,20	94.283,70	0,00	78.135,45	300.112,35
		Subtotal:	127.693,20	94.283,70	0,00	78.135,45	300.112,35
		Total Parcial:	127.693,20	94.283,70	0,00	78.135,45	300.112,35
2008 19 - Multa Procon				Subdívida: 1	Alíquota: 0,00		
1	Ajuizada	25/04/2008	141.881,20	104.759,67	0,00	86.817,16	333.458,03
		Subtotal:	141.881,20	104.759,67	0,00	86.817,16	333.458,03
		Total Parcial:	269.574,40	199.043,37	0,00	164.952,61	633.570,38
2008 19 - Multa Procon				Subdívida: 2	Alíquota: 0,00		
1	Ajuizada	25/04/2008	113.505,50	83.807,95	0,00	69.453,91	266.767,36
		Subtotal:	113.505,50	83.807,95	0,00	69.453,91	266.767,36
		Total Parcial:	383.079,90	282.851,32	0,00	234.406,52	900.337,74
2008 19 - Multa Procon				Subdívida: 3	Alíquota: 0,00		
1	Ajuizada	25/04/2008	170.257,20	125.711,60	0,00	104.180,60	400.149,40
		Subtotal:	170.257,20	125.711,60	0,00	104.180,60	400.149,40
		Total Parcial:	553.337,10	408.562,92	0,00	338.587,12	1.300.487,14
2008 19 - Multa Procon				Subdívida: 4	Alíquota: 0,00		
1	Ajuizada	25/04/2008	53.201,20	39.281,18	0,00	32.553,38	125.035,76
		Subtotal:	53.201,20	39.281,18	0,00	32.553,38	125.035,76
		Total Parcial:	606.538,30	447.844,10	0,00	371.140,50	1.425.522,90
2008 19 - Multa Procon				Subdívida: 5	Alíquota: 0,00		
1	Ajuizada	25/04/2008	42.561,20	31.424,95	0,00	26.042,70	100.028,85
		Subtotal:	42.561,20	31.424,95	0,00	26.042,70	100.028,85
		Total Parcial:	649.099,50	479.269,05	0,00	397.183,20	1.525.551,75
2013 19 - Multa Procon				Subdívida: 0	Alíquota: 0,00		
1	Ativa/CDA	02/10/2013	227.010,95	75.716,14	0,00	89.001,11	391.728,20
2	Ativa/CDA	02/10/2013	425.642,24	141.967,31	0,00	166.876,55	734.486,10
3	Ativa/CDA	02/10/2013	851.282,24	283.934,62	0,00	333.753,10	1.468.969,96
4	Ativa/CDA	02/10/2013	851.282,24	283.934,62	0,00	333.753,10	1.468.969,96
		Subtotal:	2.355.217,67	785.552,69	0,00	923.383,86	4.064.154,22
		Total Parcial:	3.004.317,17	1.264.821,74	0,00	1.320.567,06	5.589.705,97

Total apurado	:	5.589.705,97	Total do principal	:	3.004.317,17
Honorários	:	0,00	Total das correções	:	1.264.821,74
Desconto	:	0,00	Total das multas	:	0,00
Débitos com CDA	:	4.064.154,22	Total dos juros	:	1.320.567,06
A reparcelar	:	1.525.551,75	Total corrigido	:	5.589.705,97
Data de referência	:	24/10/2017			

Município de Pato Branco Fls. 5 Servidor

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Documento certificado por
ABRAHAM LINCOLN CALIXTO:
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

000853

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.110.085-9, DA COMARCA DE PATO BRANCO – 2ª. VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

APELADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCON. MULTA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELO PROVIDO, DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º.-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- *"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo" (Súmula Vinculante n.º 21 do Supremo Tribunal Federal).*

VISTOS ETC;

Município de Pa
Fls.
Servid

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYUW.AAKZZ.PPQTM.D3EAK

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. contra a respeitável sentença de fls. 718/721, complementada pela de fls. 732/732-verso que, nos autos de embargos à execução opostos contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, julgou improcedente o pedido inicial.

Condenou a vencida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Nas razões recursais (fls. 739/794), BANCO DO BRASIL S/A. argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi possibilitada a realização de exame pericial, bem como pelo fato de o requerido ter exigido o depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

No mérito, alega que a multa que lhe foi aplicada é arbitrária e confiscatória, havendo violação aos princípios da moralidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois sempre efetuou o atendimento de sua clientela, que aguarda em filas, no menor tempo possível.

Sustenta que o ato administrativo padece de motivação, que não houve a tipificação do ilícito administrativo supostamente cometido e que o requerido não tem competência para legislar acerca de funcionamento e organização interna das instituições financeiras.

Requer o provimento do recurso.

3. O apelado, em suas contrarrazões, defende a manutenção da sentença hostilizada (fls. 805/822).

4. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção do feito (fls. 845/850).

É o relatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUW AAKZZ PPQZM D3EAK

Município de Pato Branco
Fls. 9
Servidor

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

DECIDO:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação cível interposto.

2. A redação dada ao artigo 557, *caput* e §1°-A do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores, bem como lhe dê provimento.

É o caso dos autos, conforme adiante se verá.

3. Do exame do caderno processual, tem-se que o apelo deve ser provido, para o fim de acolher a preliminar de nulidade das multas que foram impostas pelo PROCON do Município de Pato Branco, tendo em vista a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

4. Determina a Súmula Vinculante n.° 21 do Supremo Tribunal Federal:

> ***"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".***
> (DJ 10/11/09)

Observe-se que os fatos questionados ocorreram antes da publicação da referida Súmula. Porém, é certo que tal entendimento se deu em virtude da

Município de Pato
Fls. 8
Servidor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUW AAKZ7 PPQ7M D3EAK

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

reiterada jurisprudência da época, conforme estabelece o artigo 103-A da Constituição Federal:

> ***"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei"*** (Grifei).

Em que pese a ilustre Magistrada *a quo* ter firmado seu entendimento no sentido de inexistência da referida nulidade, uma vez que ***"(...) o embargante não interpôs recurso da decisão administrativa, tampouco manifestou sua objeção na esfera administrativa"*** (fl. 719), tem-se que a simples exigência do depósito prévio já constitui motivo suficiente para tornar inexigível a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal ora embargada.

Note-se que a referida Súmula Vinculante usa o termo *"exigência"*. Ou seja: o fato de o PROCON do Município de Pato Branco exigir o depósito prévio, já tem o condão de macular o débito executado, conforme anteriormente exposto, uma vez que obstaculiza o direito de recorrer daquele que está sofrendo a penalidade administrativa.

Além disso, caso houvesse a interposição do recurso administrativo, outra não seria a postura da autoridade que o analisasse, senão deixar de conhecê-lo, por suposta falta de um dos requisitos para a sua admissibilidade.

De acordo com os autos, foram 6 (seis) os autos de infração que culminaram com a certidão de dívida ativa n.º 657/2008 e, após as decisões administrativas que impuseram as penalidades ao ora recorrente, houve a notificação para

Município de Pato Branco
Fls. 9
Servidor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJMW AAKZZ PPDZM D3EAK

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 11
Visto

o recolhimento das multas, com destaque no sentido de que ***"(...) para a interposição do recurso administrativo o fornecedor terá que efetuar um depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa (...)"*** (fls. 119, 153, 194, 226, 258 e 290).

A propósito orienta-se a jurisprudência desta 4ª. Câmara Cível:

> ***"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA DO PROCON IMPOSTA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - CONDICIONAMENTO À PRÉVIO DEPÓSITO JUDICIAL - SÚMULA VINCULANTE 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO".***
> (Apelação Cível n.º 972.886-7, Relatora Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, DJ 12/06/13).

> ***"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EXECUTIVO POR NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. CONDICIONAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO AO DEPÓSITO DE 25% DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PETIÇÃO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL PELO JUIZ, SEGUNDO ADEQUADA APRECIAÇÃO EQUITATIVA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS VERBAS***

Município de Pato Branco
Fls. 10
Servidor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador PJYUW AAKZ7 PPQZM D3EAK

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

ADVOCATÍCIAS QUE NÃO SE RESTRINGE AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO ART. 20, §3º DO CPC. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO".

(Apelação Cível n.º 921.298-8, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 29/11/12).

Por isso, tem-se que o débito constante na certidão de dívida ativa é inexigível, uma vez que foi obstaculizado o direito do BANCO DO BRASIL S/A. recorrer administrativamente das penalidades que lhe foram impostas.

5. *Ex positis*, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, vez que a tese defendida pelo apelante está de acordo com Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, para o fim de julgar procedentes os embargos, e, por consequência, extinguir a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o Município de Pato Branco ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios advindos da sucumbência, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º. do Código de Processo Civil.

6. Diligências necessárias.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão.

Município de Pato
Fls. 11
Servidor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador PJYUW AAK77 PPQZM D3EAK

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 13
Visto

000856

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Apelação Cível nº 1.110.085-9

Curitiba, 25 de abril de 2014.

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
RELATOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador PJYUWAAKZZ PROTM D3EAK

Município de Pato
Fls. 12
Servidor

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 14
Visto

1110085-9 Ap Civel - IV CCv

TJPR
FLS. 000857

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o respeitável despacho retro.

Curitiba, ____ de 29 ABR. 2014 de 201___.

Chefe de Seção

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXUW AAKZZ PPQZM D3EAK

Município de Pal
Fls. 13
Servidor

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Ocorrencia na Movimentacao

SERVICO: 04 - CANCELAMENTO

LOTE/DOCUMENTO: 10

DATA DE MOVIMENTACAO: 27/10/2017

T	ANO	CD	S	PR	CADASTRO	VALOR OCORRENCIA	RESULTADO
2	2008	19	0	1	150207-0	301.444,20	Debito Atualizado
2	2008	19	1	1	150207-0	334.937,87	Debito Atualizado
2	2008	19	2	1	150207-0	267.951,24	Debito Atualizado
2	2008	19	3	1	150207-0	401.925,20	Debito Atualizado
2	2008	19	4	1	150207-0	125.590,64	Debito Atualizado
2	2008	19	5	1	150207-0	100.472,76	Debito Atualizado

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

Município de
Fls. 14
Servidor

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO Data: 27/10/2017

AVERBACAO DE CADASTROS

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 16 Visto

---------- IDENTIFICACAO ----------
Cadastro - Codigo .: 2 Descricao .:Economico

Numero .....: 1502070
Nome .....: BANCO DO BRASIL S/A
Rua .....: TUPI Numero.: 2581
Complemento.: Bairro.: CENTRO DA CIDADE

---------- AVERBACAO ----------
Debito referente ALVARA, exercicio 2000, conforme apresentacao do comprovante de recolhimento na fiscalizacao para Janete Tumelero Justino, foi pago fora no prazo ficando uma diferenca de 43,92 sendo lancado como SubDivida 1. E emitido Guia para pagamento em 28/10/2005. Pato Branco, 28 de outubro de 2005. Ivete
Multa Procon lancado de acordo com os no 01/2006. Ivete

Lancadas multas do procon conforme discriminado abaixo, de acordo o protocolo 319022:
Valor: R$ 227.008,71 - Auto 027/2007
Valor: R$ 425.640,00 - Auto 032/2007
Valor: R$ 851.280,00 - Auto 035/2009
Valor: R$ 851,280,00 - Auto 047/2009
Em 30/08/2013 Julli Rebonatto

Plano de contas na DEISS atualizado conforme atividades desenvolvidas e respectivas aliquotas, protocolo 290716. Karolyne, 21/07/2014.
Confirmado que realizou fechamento referente a competencia 07/2014, em 11/08/2014 normalmente. Karolyne, 1o/09/2014.
Alteracao do Cep conforme processo no 342681, de 14.05.2015. Silvane 20.05.2015.

Extintos por decisao judicial os valores das multas do PROCON do ano de 2008, Embargos a Execucao Fiscal no 0009967-97.2010.8.16.0131. Processo administrativo 2017/10/377165. Em 27/10/2017 Julli Rebonatto

Julli Rebonatto
Município de Pato Branco
Julli Rebonatto
Chefe da Seção de Registros Fiscais
Portaria nº 120/2016

Município de Pato Branco Fls. 15 Servidor

ARcetil Administracao de Receitas - Emissao: 27/10/2017 as 10h34min (60)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEVANTAMENTO DE DÉBITOS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

Cadastro/RazãoSocial: 1502070 BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AV TUPI 2581
CPF/CNPJ: 49522 85501268 PATO BRANCO PR Tel.: 32201400
OBS Fisco: OBS Jur.:

Pr.	Situação	Vencimento	Principal	Correção	Multa	Juro	Corrigido
2013	19 - Multa Procon			Subdivida: 0	Alíquota: 0,00		
1	Ativa/CDA	02/10/2013	227.010,95	75.716,14	0,00	89.001,11	391.728,20
2	Ativa/CDA	02/10/2013	425.642,24	141.967,31	0,00	166.876,55	734.486,10
3	Ativa/CDA	02/10/2013	851.282,24	283.934,62	0,00	333.753,10	1.468.969,96
4	Ativa/CDA	02/10/2013	851.282,24	283.934,62	0,00	333.753,10	1.468.969,96
		Subtotal:	2.355.217,67	785.552,69	0,00	923.383,86	4.064.154,22
		Total Parcial:	2.355.217,67	785.552,69	0,00	923.383,86	4.064.154,22

Total apurado	:	4.064.154,22	Total do principal	: 2.355.217,67
Honorários	:	0,00	Total das correções	: 785.552,69
Desconto	:	0,00	Total das multas	: 0,00
Débitos com CDA	:	4.064.154,22	Total dos juros	: 923.383,86
A reparcelar	:	0,00	Total corrigido	: 4.064.154,22
Data de referência	:	27/10/2017		

Município de Pato Branco
Fls. 16
Servidor

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

PROCON PATO BRANCO	COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON - PATO BRANCO Rua Luiz Favreto, 10 – sala 07 – Centro – CEP 85505-150- Fone: (46) 3902-1289 e (46) 3902-1325	MEMORANDO	
		DATA:	06/11/2017
		NÚMERO:	14/2017
DA	Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor	Setor:	PROCON
PARA	GABINETE DO PREFEITO	Setor:	GABINETE
ATT.	Diretora do PROCON/Pato Branco		
ASSUNTO:	Solicitação de alteração da Lei Municipal 2.120/2001		

Prezados Senhores,

Este órgão recebeu o processo n.º 377165, oriundo do memorando n.º 545/2017 – da Procuradoria Geral Municipal, onde informa que foi proferida a decisão judicial em embargos á execução apresentados pelo Banco do Brasil S/A, foram extintos os créditos indicados na CDA n.º 657/2008 tendo em vista que, no processo administrativo, houve exigência irregular de depósito como condição para recebimento de recurso administrativo, no âmbito do PROCON local.

Considerando a Lei Municipal, n° 2.120 de 28 de dezembro de 2001 onde a súmula altera a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco regulamenta seus procedimentos administrativos e modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, no que trata "Dos Recursos" a seguir transcritos:

> **"Art. 17 - O Fornecedor poderá oferecer recurso endereçado ao Departamento Jurídico do Município de Pato Branco, que funcionará como segunda instância administrativa."**
>
> **"Art. 18 - Para a interposição de recurso administrativo, o fornecedor terá que efetuar depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa arbitrada, garantindo ao recurso o efeito suspensivo."**

Considerando o Decreto Federal nº 2181 de 20 de março de 1997, onde dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que trata "Dos Recursos Administrativos" onde reza:

> **"Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva."**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

> **"Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior."**

A cobrança de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa regulamentada por lei municipal é inconstitucional, de acordo com a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que determina:

> **"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."**
> **(DJ 11/09/2009)**

As multas administrativas aplicadas ocorreram antes da publicação da referida súmula e esse PROCON desde isso, não está mais exigindo a cobrança dos 25% para interposição do recurso.

Diante disto, solicito que a Lei Municipal 2120/2001 seja alterada, especificamente, o seu artigo 18 no sentido de excluir a exigência de depósito de 25% do valor da multa aplicada, para interposição de recurso.

Para a extinção dos créditos tributários inseridos no cadastro econômico n.º 1502070 e CDA 657/2008, seja o referido processo encaminhado ao Departamento de Tributação.

Pato Branco, 06 de novembro de 2017.

Alessandra Botelho Elias dos Santos
Diretora do PROCON Pato Branco/PR

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 174/2017
Autoria: Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 99/2017, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo revogar o art. 18, da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001.

Nas justificativas, aduz que o dispositivo a ser revogado se trata da exigência de depósito recursal para recebimento de recurso administrativo no efeito suspensivo, nos casos envolvendo infração ao direito do consumidor.

É o breve relato. Passa-se à análise jurídica.

É a redação do art. 18, da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001, cuja intenção é a sua revogação:

> Art. 18. Para a interposição de recurso administrativo, o fornecedor terá que efetuar depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa arbitrada, garantindo ao recurso o efeito suspensivo.
>
> Parágrafo único. Não sendo efetuado o depósito de que trata este artigo, o efeito será meramente devolutivo.

Embora na mensagem e na própria justificativa à fl. 4 conste que o depósito recursal exigido pela legislação seria "condição para o recebimento do recurso administrativo", não é isso que o art. 18 contempla.

O dispositivo não traz a exigência do depósito recursal como condição para a "interposição" do recurso, mas sim para o seu RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, o que são situações distintas.

Inobstante esse equívoco de interpretação na mensagem e na justificativa de fl. 4, tem-se que realmente essa exigência de depósito recursal de 25% como condição para o recebimento do recurso no efeito suspensivo é da mesma forma ilegal e/ou

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

inconstitucional, na medida em que condiciona a suspensão dos efeitos de um recurso a um depósito em dinheiro por parte do fornecedor

Não fere direta e expressamente o disposto na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 21[1], mas sim de forma indireta e reflexa.

O art. 18, da Lei nº 2.120/2001 viola expressamente o disposto no art. 49, parágrafo único, do Decreto Federal nº 2.181/1997, que *Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993.* Destaca-se que os órgãos municipal de defesa ao consumidor integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, a teor do disposto no art. 2º, do referido Decreto[2].

Reza o art. 49, do Decreto Federal nº 2.181/1997:

> Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.
>
> Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, **o recurso será recebido, com efeito suspensivo**, pela autoridade superior.

Inobstante, exigir um depósito de valor como condição de recebimento de recurso no efeito suspensivo não é medida que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por tais motivos, assim, que somos favoráveis à revogação do art. 18, da Lei nº 2.120/2001, devendo o presente projeto de lei seguir normal tramitação regimental.

[1] Súmula Vinculante 21:
É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

[2] Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, **municipais** e as entidades civis de defesa do consumidor.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

Sem delongas, é o parecer.

Pato Branco, 30 de novembro de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Art. 15. Quando a legislação for omissa quanto ao prazo a ser aplicado, este será de 10 (dez) dias, podendo ser reduzido diante de situações cautelares, a critério da autoridade que preside o feito.

Art. 16. A pena prevista no art. 57 *caput* e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor poderá ser convertida em Unidades Fiscais do Município – UFM's, para a fixação da pena definitiva.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 17. O Fornecedor poderá oferecer recurso endereçado ao Departamento Jurídico do Município de Pato Branco, que funcionará como segunda instância administrativa.

Art. 18. Para a interposição de recurso administrativo, o fornecedor terá que efetuar depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa arbitrada, garantindo ao recurso o efeito suspensivo.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o depósito de que trata este artigo, o efeito será meramente devolutivo.

Art. 19. Não será conhecido o recurso intempestivo ou interposto em desconformidade com as condições exigidas nesta lei.

Art. 20. Para os fins recursais, subsidiariamente, será aplicável a legislação processual civil em vigor.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 21. A decisão é considerada definitiva quando não mais couber recurso, nos termos desta lei.

Art. 22. Todos os prazos referidos nesta lei são preclusivos.

Art. 23. Não sendo recolhido o valor da multa arbitrada, esta será inscrita em dívida ativa, na forma da lei.

Art. 24. Em caso de impedimento à aplicação do disposto nesta lei, ficam os agentes competentes do PROCON/Pato Branco autorizados a requisitar o auxílio da força policial.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 174/2017

Autor: Executivo Municipal.
Relator: Moacir Gregolin– PMDB
Entrada na Comissão: 04/12/2017
Súmula: Revoga o Art. 18 da Lei n° 2.120, de 28 de dezembro de 2001.

ANÁLISE

O Executivo municipal através da mensagem 99/2017, busca autorização legislativa para revogar do artigo 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001, que altera a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco - PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - **FMDC** e dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Dez-2017-16:14-031399-1/1

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto e considerando que o mesmo atende os preceitos legais optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 04 de Dezembro de 2017.

Moacir Gregolin – PMDB
Membro- Relator

Joedir Bernardi - SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

José Gilson Feitosa da Silva
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 174/2017.

Pato Branco, 12/12/2017

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 174/2017.

Pato Branco, 12/12/2017.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 174/2017.

Pato Branco, 12/12/2017.

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 174/2017

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 174/2017, de 22 de novembro de 2017 – Mensagem nº 99/2017 – Revoga o art. 18 da Lei nº 2120, de 28 de dezembro de 2001.**

O projeto em questão pretende revogar o art.18 da Lei nº 2120, de 28 de dezembro de 2001. Segundo o Poder Executivo Municipal, o artigo a ser revogado dispõe sobre a exigência de depósito recursal para recebimento de recurso administrativo no efeito suspensivo, nos casos envolvendo infração ao direito do consumidor.

Conforme o parecer jurídico desta Casa de Leis, houve um equívoco de interpretação com relação ao artigo 18, pois o mesmo refere-se ao depósito recursal como condição para garantir ao recurso o efeito suspensivo, não apenas para a interposição do recurso em si.

De todo modo, o dispositivo torna-se inconstitucional, pois condiciona a suspensão dos efeitos de um recurso a um depósito em dinheiro por parte do fornecedor, não atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, após análise criteriosa da matéria em tela por esta comissão, atendendo ao que preceitua ao artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO Fls. 28
Protocolo Geral
04-Dez-2017-16:14-031396-1/1

É o nosso parecer, Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 4 de dezembro de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Membro – Relator

Fabrício Preis de Mello - PSD
Presidente

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Ao 1° dia do mês de dezembro do ano de 2017, às 16h, reuniu-se no gabinete do vereador Vilmar Maccari os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 174/2017** "Revoga o artigo 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001", de relatoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan, o qual explanou aos demais, que o projeto visa corrigir um equívoco de interpretação com relação ao artigo 18, pois o mesmo refere-se ao depósito recursal como condição para garantir ao recurso o efeito suspensivo, não apenas para a interposição do recurso em si, sendo assim, o Relator e os demais vereadores optaram em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do projeto em tela.

Pato Branco, 1 de dezembro de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 174/2017

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 174/2017, de 22 de novembro de 2017 – Revoga o art. 18 da Lei nº 2120, de 28 de dezembro de 2001.**

O Executivo Municipal através da Mensagem 99/2017 propôs o Projeto de Lei que tem por objetivo revogar o art. 18, da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001, altera a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

Aduz o proponente em sua mensagem que o dispositivo a ser revogado se trata da exigência de depósito recursal para recebimento de recurso administrativo no efeito suspensivo, nos casos envolvendo infração ao direito do consumidor:

> **"Art. 18. Para a interposição de recurso administrativo, o fornecedor terá que efetuar depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa arbitrada, garantindo ao recurso o efeito suspensivo. Parágrafo único. Não sendo efetuado o depósito de que trata este artigo, o efeito será meramente devolutivo."**

De acordo com a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, exigir um depósito de valor como condição de recebimento de recurso no efeito suspensivo não é medida que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 12 de dezembro de 2017.

Claudemir Zanco – PDT
Membro-Relator

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
13-Dez-2017-14:10-031521-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 31
Visto

PROJETO DE LEI Nº 174/2017

Revoga o artigo 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 1º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001, que altera a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 32
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.067, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Reroga o artigo 18 da Lei nº 2.120, de 25 de dezembro de 2001.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001, que altera a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.068, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Amplia do número de vagas para professor substituto, previsto na Lei nº 4.387, de 28 de agosto de 2014, para contratação temporária por processo seletivo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.387, de 28 de agosto de 2014, passa a viger com o emprego público de professor substituto acrescido de 15 (quinze) vagas, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente servidores para Emprego Público temporário para garantir o suprimento de pessoal, mediante a realização de teste seletivo simplificado, conforme descrição a seguir:

VAGAS	EMPREGO PÚBLICO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
30	Zeladora	Ensino Fundamental	40	848,49
30	Auxiliar de Educação Infantil	Magistério	40	1.125,87
30	Auxiliar de Educação Infantil	Superior – Pedagogia	40	1.190,50
30	Professor Substituto	Superior	20	1.101,30

Art. 2º Os demais artigos permanecem inalterados.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2017.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.077, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pato Branco – PMSB e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considerando o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o Saneamento Básico, fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pato Branco, objeto da Audiência Pública realizada no dia 30 de junho de 2017, cujo extrato é constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A íntegra da minuta do Plano Municipal de Saneamento Básico mencionado no "caput" foi previamente disponibilizada para consulta pública no sítio http://www.patobranco.pr.gov.br.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ANEXO I

Extrato do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pato Branco

O Plano Municipal de Saneamento Básico de Pato Branco apresenta as seguintes ações:

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:

Metas:

Manter o índice de atendimento por rede de abastecimento de água (IARDA em 100% (cem por cento) da população urbana do Município durante toda a vigência do contrato com a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.

I. **Até 2018:**
a) Melhorar o sistema de abastecimento de Nova Espero, através da hidrotriagem e ampliação da rede de distribuição de água da atual adutora e instalar mais um reservatório de água 100m³ (cem metros cúbicos) para melhorar a distribuição e água potável e evitar o desabastecimento;
b) Concluir o Programa Municipal de Proteção e Recuperação de Fontes de Água, promovendo a melhoria da condição sanitária e ambiental da água para as seguintes comunidades rurais: Fazenda da Barra, Três Pontes e Linha Gamezoono;
c) Recuperar e proteger a fonte de água localizada na Escola Municipal do Bairro Planalto – Cate.

II. **Até 2019:**
a) Concluir o Programa Municipal de Proteção e Recuperação de Fontes de Água, promovendo a melhoria da condição sanitária e ambiental da água para as seguintes comunidades rurais: Bom Retiro e Rondinha;
b) Perfurar poços tetelanos com instalação completa da rede de distribuição e preservação de água nas seguintes comunidades rurais: Passo da Ilha, Sede Gavião, São Miguel Cachoeirinha, Nossa Senhora do Carmo, São Pedro de Alcântara, Quatro-Freio, São Caetano. Para as demais comunidades do interior do Município, serão intensificados os trabalhos relativos ao Programa Municipal de Proteção e Recuperação de Fontes de Água, promovendo a melhoria da condição sanitária e ambiental da água para essa população;
c) Concluir o Programa Municipal de Proteção e Recuperação de Fontes de Água, promovendo a melhoria da condição sanitária e ambiental da água para as seguintes comunidades rurais: Bela Vista, Nossa Senhora da Saúde, Passo da Pedra, Núcleo Dourado, São Braz e São João Batista.

Até 2021:
Concluir o Programa Municipal de Proteção e Recuperação de Fontes de Água, promovendo a melhoria da condição sanitária e ambiental da água para as seguintes comunidades rurais: Independência, Sede Dom Carlos, Linha Chiqueda, Linha Esperança, Linha Martinello, Rio Gavião, Tecidrolo e Santo Agostinho.

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Metas:

I. **2018:**
a) Iniciar as obras de construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Compacta, com capacidade de tratamento de 20 l/s, implantação de 22.000 metros de rede coletora, 800 ligações de esgoto, para atender bairros São João e Alto da Glória;
b) Iniciar as obras de construção da nova Estação de Tratamento de Esgoto, 5.000 metros de interceptores;
c) Ampliar a rede coletora de esgoto atendendo parte do Bairro Vila Isabel e São Francisco, até 2019;
d) Ampliar a rede coletora de esgoto do Bairro Fraron (início na Rua Clevelândia, atendendo também a Rua Maria Martinello Lavezzo e Loteamento Universitário) e no Bairro Aeroporto (Loteamento Giacobo);
e) Ampliar a rede coletora de esgoto para atender parte do Morro Deus, parte do Jardim Primavera e Bairro Pagnoncelli, final do Bairro Industrial e Bairro Fraron até 2019;
f) Adquirir caminhão tanque com bomba de alta pressão para desobstrução de bocas de lobo;
g) Adquirir um caminhão para limpeza de fossas sépticas atender a população de baixa renda.

II. **2019:** ampliar a rede coletora de esgoto, para atender parte do Morro Deus, parte do Jardim Primavera, Pagnoncelli, parte do Bairro Alvorada, em toda a extensão da Rua das Flores;

III **2020:** instalar Estação de Tratamento de Esgoto compacta e rede coletora no Distrito de Nova Espero;

IV. **2021:** concluir a construção da nova Estação de Tratamento de Esgoto e desativação da atual Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro Fraron, sob a responsabilidade da Sanepar.

Em função do resultado da consulta popular à implantação do sistema público de coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, as metas progressivas da implantação da infraestrutura serão definidas, observada a sustentabilidade econômica e financeira do sistema, conforme indicado a seguir:

a) Atingir em 62% o índice de atendimento com rede coletora de esgoto - IARCE da população urbana da sede do município, até o ano 2017;
b) Atingir em 87% o índice de atendimento com rede coletora de esgoto - IARCE da população urbana da sede do município, até o ano 2020;
c) Atingir em 90% o índice de atendimento com rede coletora de esgoto - IARCE da população urbana da sede do município, até o ano 2023;
d) Atingir em 95% o índice de atendimento com a rede coletora de esgoto - IARCE da população urbana da sede do município, até o ano 2025;
e) Atingir em 99% o índice de atendimento com rede coletora de esgoto - IARCE da população urbana da sede do município, até o ano 2026;
f) Elevar em 100% o índice de atendimento com rede coletora de esgoto - IARCE da população urbana da sede do município até o ano de 2033.

LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDO

Metas:

I Manter o *atual* índice de atendimento de cem por cento (100%) da população urbana do Município com a coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos no aterro sanitário;

II 2018 Instalar e operar a unidade do ecoponto junto à infraestrutura do Aterro Sanitário Municipal;

III. 2020
a) Ampliar a área de abrangência em 50% da conteinerização da coleta seletiva dos resíduos recicláveis na área central e parte dos bairros da cidade;
b) Realizar estudo de viabilidade para o aproveitamento do biogás gerado na decomposição dos resíduos orgânicos e do chorume no aterro sanitário municipal;
c) Ampliar a variação mecanizada com a aquisição de mais uma varredeira motorizada

DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Metas:

I. 2019:
a) Realizar a ampliar a canalização do Rio Ligeiro, que compete no início da Rua Osvaldo Aranha com extensão a toda Rua Governador Jorge Lacerda e finais das Ruas Rui Barbosa, Santa Bárbara, Travessa Botha, Antônio Fávero e Travessa Israel no Bairro Bortot.
b) Canalizar o Córrego do Penso entre a Rua Ricardo Bedaldo Tresser até a Rua José Leonardi (Bairro Bortot).
c) Canalizar o córrego da Rua Teresa Catarina até a Rua Clarice Recalcatti – Bairro São João.
d) Canalizar o início da Rua Aracyguaí do Córrego Penso e revitalização do Bosque do Bairro Planalto.

II 2020: Construir as obras do Reservatório de Amortecimento de Cheias do Bairro Bonatto, com toda a infraestrutura de águas necessárias.

III. 2022:
a) Realizar a ampliação da canalização de rios na área urbana em pontos com riscos de alagamento e inundações.
b) Realizar a manutenção periódica da infraestrutura de drenagem pluvial da área urbana do Município.

IV. 2025: Construir o Reservatório de Amortecimento de Cheias do Córrego Penso localizado no Bairro Vila Esperança.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PARANÁ
1ª EDIÇÃO
2017

EQUIPE DE ELABORAÇÃO
Coordenação Geral
Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR

Gestão 2017-2020 Prefeito Municipal: Augustinho Zucchi
Vice-Prefeito: Robson Canto

Endereço: Rua Clevelândia, 271
Pato Branco – Paraná – Brasil CEP. 85.501-050

E-mail: gabinete@patobranco.pr.gov.br
prefeito@patobranco.pr.gov.br

Homepage: http://www.patobranco.pr.gov.br

Telefone/Fax: (46) 3220-1544 - (46) 3220-1544

Grupo de Trabalho de Elaboração do Plano Municipal de Saneamento: Administração Interna

Secretaria de Planejamento
Secretaria de Obras Secretaria de Saúde Secretaria de Agricultura
Secretaria de Meio Ambiente

Participação Externa

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR Câmara Municipal de Vereadores
Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco - ACEPB
Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMAPB

ÍNDICE

DADOS GERAIS 7
MAPA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO 9
DIAGNÓSTICO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO 11
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO 11
INFORMAÇÕES GERAIS 11
DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EXISTENTE 11
SEDE MUNICIPAL 11
COMUNIDADE ISOLADAS 14
INVESTIMENTOS REALIZADOS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 20
DIAGNÓSTICO E NECESSIDADES DE INVESTIMENTOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA POPULACIONAL FUTURA 20
SEDE MUNICIPAL 20
NOVA ESPERO 21
INVESTIMENTOS PREVISTOS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 22
SEDE MUNICIPAL 22
DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EXISTENTE 23
SEDE MUNICIPAL 24
INVESTIMENTOS REALIZADOS NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO 25
DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS 30
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 32
OBJETIVO 32
METAS 32
PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES 33
INTRODUÇÃO 4
OBJETIVO 34
METAS 34
PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES 36
LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS 37
DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS 38
PLANO DE CONTINGÊNCIAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO 40
DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DE AÇÃO PARA O SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO 45
DIRETRIZES DE AÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO 45
ESTRATÉGIAS DE AÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO 46
ENCERRAMENTO 48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi elaborado a partir de levantamentos de campo realizados pela Prefeitura Municipal, com o apoio de equipe técnica da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, em decorrência de que essa a concessionária prestadora dos serviços de saneamento de água e esgoto deste município desde o ano de 1973.

Vislumbra-se com este trabalho, a definição de critérios para a implementação de políticas públicas municipais na área de saneamento, de forma a promover a universalização do atendimento, que compreende o conjunto de todas as prestações que proporcionam à população local o acesso aos serviços básicos de que necessita, maximizando a eficácia das ações e resultados.

Almeja-se, também, com este trabalho a implantação de instrumentos norteadores do planejamento estatal, a ações apresentadas, com a participação pública na avaliação do presente plano, as quais envolva a simplificação dos serviços e a racionalização dos sistemas existentes, obtendo-se o maior benefício ao menor custo, visto ao desafio de oferecimento de serviço público de saneamento compatível.

OBJETIVOS E PRIORIDADES

O Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, tem por objetivo apresentar o diagnóstico do saneamento básico no território do município a definir o planejamento para o saneamento municipal[1].

Destina-se a fornecer as linhas de ações estruturantes, operacionais e institucionais referentes ao Saneamento Ambiental, especificamente no que se refere ao abastecimento de água em quantidade e qualidade adequada, a

1 Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual (Lei nº 11.445/2007, art. 19, § 4º)

coleta, tratamento e disposição final dos resíduos líquidos (esgoto sanitário), sólidos e gasosos, bem como o drenagem eficiente de águas pluviais.

O trabalho abrange a sede municipal, o distrito administrativo de Nova Espero e as 27 localidades isoladas do município, Bela Vista, Independência, Fazenda da Barra, Nossa Senhora da Saúde, Nossa Senhora do Carmo, São Miguel, Passo da Ilha, Passo da Pedra, Quatro Freio, Sede Gavião, São Caetano, São Braz, São João Batista, São Pedro de Alcântara, Sede Dom Carlos, Três Pontes, Linha Chiqueda, Linha Gamezoono, Linha Esperança, Linha Martinello, Rio Gavião, Rondinha, Santo Agostinho, Bom Retiro, Núcleo Dourado e Tecidrolo, selecionadas pela Prefeitura Municipal para objeto de estudo neste plano.

O PMSB contém a definição dos objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização do acesso da população aos serviços de saneamento ambiental, bem como os programas, projetos e ações necessárias para seu cumprimento, nos termos da Lei 11.445/2007 – Lei do Saneamento.

METODOLOGIA

O Plano Municipal de Saneamento foi elaborado a partir de instância deliberativa de caráter popular, no qual a opinião da população tornou-se ao conhecimento, o planejamento técnico da concessionária de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, do conhecimento, o planejamento técnico e administrativo da prefeitura municipal, no sentido de bem retratar interesses da municipalidade de forma precisa e responder demandas relevantes da comunidade envolvida.

A metodologia utilizada iniciou com o levantamento dos dados cadastrais da concessionária, da realização de reuniões técnicas com a equipe da Prefeitura Municipal[2], da realização de pesquisas de campo para a atualização de informações e dados, associados a reuniões com moradores e representantes.

2 Formação de um Grupo Executivo composto por técnicos dos órgãos do município responsáveis pelo saneamento ambiental, de técnicos da concessionária dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e de representantes da sociedade civil,

de entidades da sociedade civil local, visando a apresentação e discussão dos propostas e dos resultados obtidos ao longo do desenvolvimento do trabalho.

O processo de elaboração do Plano, ao envolver a mobilização e participação de técnicos locais, principalmente os do Poder Público Municipal e de instituições estaduais, representa a oportunidade inicial para a integração intra e interinstitucional, bem como para o diálogo e engajamento da sociedade civil organizada.

O Plano contempla, numa perspectiva integrada, a avaliação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos e do licenciamento ambiental das atividades específicas – água, esgoto, resíduos sólidos, entre outros, incluindo a produção ambiental do atual sanitário, para o distrito administrativo e para as demais 27 comunidades na área rural. Ações locais de abastecimento de água, disposição final dos resíduos sólidos, manejo dos resíduos sólidos urbanos, considerando, além da sustentabilidade ambiental, a sustentabilidade administrativa, financeira e operacional dos serviços e a utilização de tecnologias apropriadas.

Assim, a partir do conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos, programas, execução, avaliação e controle social, foi possível construir o planejamento e a execução das ações do Saneamento no âmbito territorial do município de Pato Branco e subsidiá-lo à apreciação da sociedade civil.

Desse modo, o produto materializado pelo relatório do **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO** é de grande utilidade para o planejamento e gestão dos serviços locais de saneamento ambiental, se constituindo em um norteador das ações a serem implementadas.

Importante destacar que se prevê a continuidade, avaliação e complementação permanente do presente Plano, na medida em que este é concebido como processo de planejamento e não como um documento com o qual finaliza no limite de um relatório conclusivo.

Desdobramentos a serem propostos, ações pontuais, emergenciais, bem como outros estudos complementares demais ser executados e subsidiados à análise conjunta de todos os envolvidos, para que observados os princípios norteadores da elaboração original do Plano não interrompa ou altere em demasia o processo de planejamento pactuado. Conforme instituído pela Lei Municipal nº 4.902, de 24 de novembro de 2016, no seu art. 3º, define as seguintes competências ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, formado por representantes dos diferentes entidades locais, nos respectivos incisos a seguir:

IX. Promoção de debates a audiências públicas, consulta pública e conferências das cidades, bem como a participação na formulação de políticas públicas de saneamento básico, melhorias e ampliações da infraestrutura do saneamento, seu planejamento e avaliação;

X. Avaliação das propostas de revisão e reajustes tarifário dos serviços de saneamento básico de Pato Branco;

XI. Encaminhar denúncias e reclamações sobre irregularidades na prestação de serviços de saneamento básico de Pato Branco;

XII. O Controle Social do Saneamento será um órgão que deverá atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao poder executivo municipal, sendo renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros;

XIII. As reuniões do Controle Social serão programadas mensalmente, juntamente com as reuniões do CMAPB, divulgada com antecedência de cinco dias, quando se tratar de assuntos pertinentes em pauta sobre o controle social dos serviços públicos de saneamento básico;

XIV. Os assuntos relacionados com o controle social dos serviços públicos de saneamento serão presididos pelo Presidente do CMAPB, cumprindo integralmente as especificações e regulamentações desse mesmo conselho.

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Dados Gerais:

No ano de 1915, uma estrada que iniciava na então Vila Clevelândia rumo a Barracão, passando por São Joaquim e nos cabeceiras do rio Pato Branco, onde, existia um local que se tornou pouso forçado para os pioneiros desbravadores daquela época. Do local de pouso, partiram algumas incursões pelo sertão, com os pioneiros abrindo picadas e se estabelecendo em áreas consideradas "muito boas e de muitas caças". Já, em 1924, estava iniciando o povoamento que se denominou, a princípio, de Vila Nova de Clevelândia. Criado pela Lei Estadual nº 790 de 14 de novembro de 1951 e instalado oficialmente como município em 14 de dezembro de 1952, sendo desmembrado de Clevelândia. Iniciando assim a colonização e o desenvolvimento do município de Pato Branco.

Evolução Populacional

PATO BRANCO	1.991	2.000	2.010*	2047**
POPULAÇÃO URBANA	42.809	56.805	68.814	143.956
TAXA DE CRESCIMENTO GEOM. POPULACIONAL (%)	n.d.	3,5	1,84	2,13
POPULAÇÃO RURAL	10.476	5.429	4.279	3.500
TAXA DE CRESCIMENTO GEOM. POPULACIONAL (%)	n.d.	-7,04	-2,35	-0,57
TOTAL	53.284	62.234	73.093	147.456
TAXA DE CRESCIMENTO GEOM. POPULACIONAL (%)	n.d.	1,83	1,52	2,03
IDH-M	0,560	0,717	0,782	n.d.

FONTE - IPARDES - BASE DE DADOS –PR
*FONTE – IBGE – Censo/2010
** FONTE: Projeção populacional SANEPAR

Distâncias dos Principais Pontos[3] Capital
Curitiba : 440 km
Porto de Paranaguá: 531 km
Aeroporto mais próximo: Aeroporto Local

Dados Geográficos[4]

Área: 577,684 km² Altitude: 760 metros

3 Disponível em http://www.paranacidade.org.br acesso em 21/07/2011
4 Disponível em http://www.paranacidade.org.br acesso em 21/07/2011

Latitude: 26° 11' 00" Sul
Longitude: 52° 38' 00" W-GR

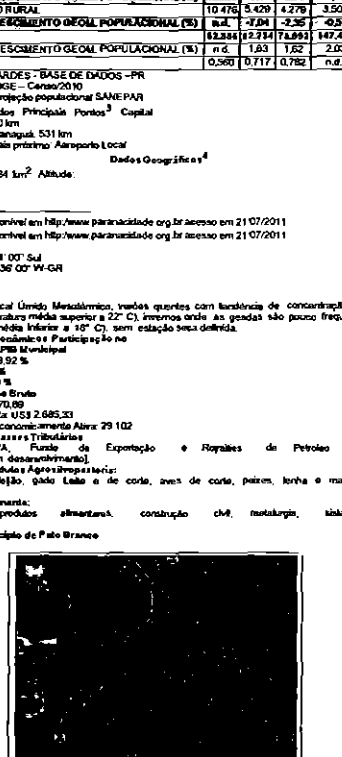
Clima

Clima Subtropical Úmido Mesotérmico, verões quentes com tendência de concentração das chuvas (temperatura média superior a 22° C), invernos onde as geadas são pouco frequentes (temperatura média inferior a 18° C), sem estação seca definida.

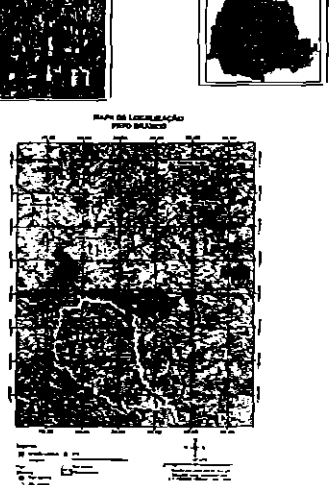
Aspectos Econômicos Participação no PIB Municipal

Agropecuária 9,92 %
Indústria 6,58 %
Serviços 83,50 %
Produto Interno Bruto
US$ 147.392.470,89
% PIB per capita: US$ 2.685,33
% População Economicamente Ativa: 29.102
Principais Repasses Tributários
ICMS, IPVA, Fundo de Exportação e Royalties de Petróleo [em desenvolvimento].
Principais Produtos Agrosilvopastoris:
Soja, milho, feijão, gado Leite e de corte, aves de corte, peixes, lenha e madeira (eucalipto)
Indústria Dominante:
Química, produtos alimentares, construção civil, metalurgia, máquinas elétricas.

Mapa do Município de Pato Branco



MAPA DE LOCALIZAÇÃO
PATO BRANCO



DIAGNÓSTICO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Informações Gerais

O município de Pato Branco atua no setor por meio da delegação da prestação dos serviços de água e esgoto, sendo que desde 1973 os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários são prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, por meio do Contrato de Concessão de Serviços Públicos.

O abastecimento público de água bem tido prestado de maneira satisfatória à população em todas as regiões urbanas do município, dentro dos padrões de qualidade e potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

O abastecimento dos demais localidades (rurais) será realizado (e alimentado pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, gratuitamente, até atingir 100% (cem por cento)

DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EXISTENTE

O sistema de abastecimento de água do município de Pato Branco é composto por:

SEDE MUNICIPAL

CAPTAÇÃO

O manancial para abastecimento de água é o Rio Pato Branco, o qual possui capacidade hídrica suficiente para atendimento da população.

A vazão total atual de captação é de 658 m³/h, operando 24 horas. O Manancial tem capacidade para atender a população atual de 79.800 habitantes.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 33
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.067, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Revoga o artigo 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 2.120, de 28 de dezembro de 2001, que altera a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:C6A83560

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/12/2017. Edição 1407
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 34
Visto

PROJETO DE LEI Nº 174/2017

MENSAGEM Nº 99/2017

RECEBIDA EM: 22 de novembro de 2017

SÚMULA: Revoga o art. 18 da Lei nº 2120, de 28 de dezembro de 2001.
(que altera a regulamentação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON, regulamenta seus procedimentos administrativos, modifica o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências. "**Art. 18.** Para a interposição de recurso administrativo, o fornecedor terá que efetuar depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa arbitrada, garantindo ao recurso o efeito suspensivo. **Parágrafo único.** Não sendo efetuado o depósito de que trata este artigo, o efeito será meramente devolutivo")

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 22 de novembro de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 1º de dezembro de 2017
RELATOR: Moacir Gregolin – PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 1º de dezembro de 2017
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 1º de dezembro de 2017
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

SESSOES EXTRAORDINÁRIAS

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 20 de dezembro de 2017 – Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 21 de dezembro de 2017 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o Vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 1128, de 21 de dezembro de 2017.

SANÇÃO: **Lei nº 5067, de 21 de dezembro de 2017.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B14 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7042 de 23 e 24 de dezembro de 2017 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp** edição nº 1407 de 26 de dezembro de 2017.